



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA - 11750025

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado na tramitação das ações objetivando a concessão ou restabelecimento do auxílio emergencial que tramitam no Juizado Especial Federal Adjunto da Vara Única de Campo Formoso.

O Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Formoso, **RAFAEL IANNER SILVA**, o Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Campo Formoso, **PEDRO VINÍCIUS MORAES CARNEIRO** e o Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, **VICTOR GUEDES TRIGUEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 203, parágrafo § 4º do Código de Processo Civil; no artigo 41, inciso XVII da Lei n. 5.010/66 e nos artigos 220 a 222 do Provimento Geral da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região (Provimento/COGER 10126799/2020);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 190, caput do Código de Processo Civil, que permite às partes "*estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo*";

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de rotinas e fluxos de trabalho, objetivando uma atuação célere, eficiente e conciliatória, no que tange aos processos atinentes ao benefício de auxílio emergencial (benefício de que trata o artigo 2º da Lei n. 13.982/2020) em trâmite nos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO o grande volume de ações distribuídas diariamente ao Juizado Especial Federal Adjunto da Vara Única de Campo Formoso, objetivando a concessão ou restabelecimento do auxílio emergencial com requerimentos de medida de urgência, bem assim que muitas dessas ações encontram-se precariamente instruídas, e que a análise *inaudita altera pars* desses feitos compromete a adequada gestão processual;

CONSIDERANDO que a manifestação da UNIÃO, acompanhada da documentação pertinente, propiciará, por ocasião da sentença, uma aferição mais segura a respeito do alegado direito ao auxílio emergencial, sem comprometer a celeridade do procedimento regido pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01;

CONSIDERANDO, que esta matéria já foi disciplinada na PORTARIA CONJUNTA CEJUC/BA-JEF's/BA-AGU n. 001 de 06 de outubro de 2020, id SEI n. 11413332, que vem sendo adotada por todas as varas do Juizado Especial Federal da SJBA e pelo Centro Judiciário de Conciliação da Bahia – CEJUC/BA.

RESOLVEM:

Art. 1º. Adotar, no Juizado Especial Federal Adjunto da Vara Única de Campo Formoso, o procedimento descrito na PORTARIA CONJUNTA CEJUC/BA-JEF's/BA-AGU n. 001 de 06 de outubro de 2020, id SEI n. 11413332 (Anexo 1), que dispõe sobre a tramitação das ações objetivando a concessão ou restabelecimento do auxílio emergencial.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Formoso/BA, [na data da assinatura]

RAFAEL IANNER SILVA

Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Campo Formoso

PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO

Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Campo Formoso

VICTOR GUEDES TRIGUEIRO

Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ianner Silva, Juiz Federal**, em 16/11/2020, às 15:09 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vinicius Moraes Carneiro, Juiz Federal Substituto**, em 17/11/2020, às 16:51 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Guedes Trigueiro - Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado da Bahia, Usuário Externo**, em 18/11/2020, às 15:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11750025** e o código CRC **131C8FB2**.

ANEXO 1

PORTARIA - 11413332

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado na tramitação das ações objetivando a concessão ou restabelecimento do auxílio emergencial.

PORTARIA CONJUNTA CEJUC/BA-JEF's/BA-AGU n. 001 de 06 de outubro de 2020.

A Juíza Federal Coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação da Bahia – CEJUC/BA, a Juíza Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Bahia, os Juízes Federais Titulares e Substitutos das Varas dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia e o Procurador Chefe da Procuradoria da União na Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a determinação constitucional segundo a qual "*os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório*" (artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, parágrafo § 4º do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso XVII da Lei n. 5.010/66 e artigos 220 a 222 do Provimento Geral da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região (Provimento/COGER 10126799/2020);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 190, caput do Código de Processo Civil, que permite às partes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo;

CONSIDERANDO o grande volume de ações distribuídas diariamente aos Juizados Especiais Federais, objetivando a concessão ou restabelecimento do auxílio emergencial (benefício de que trata o artigo 2º da Lei n. 13.982/2020), com requerimentos de medida de urgência;

CONSIDERANDO a utilidade da padronização e da uniformização de procedimentos pelas Varas de Juizados e pela AGU (Advocacia Geral da União), por intermédio de sua Procuradoria e de seus setores administrativos, para otimização de tempo e de tarefas, nas ações de auxílio emergencial;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de rotinas e fluxos de trabalho, objetivando uma atuação célere, eficiente e conciliatória, no que tange aos processos atinentes ao benefício de auxílio emergencial em trâmite nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia;

CONSIDERANDO que muitas dessas ações encontram-se precariamente instruídas;

CONSIDERANDO que a análise *inaudita altera pars* desses feitos compromete a adequada gestão processual;

CONSIDERANDO que a manifestação da UNIÃO, acompanhada da documentação pertinente, propicia uma aferição mais segura a respeito do alegado direito ao auxílio emergencial;

CONSIDERANDO os princípios informatizados dos Juizados Especiais Federais, especialmente os da simplicidade, informalidade, celeridade, eficiência e da inexistência de nulidade sem prejuízo correlato;

CONSIDERANDO que a celeridade do procedimento regido pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01 permite uma rápida e segura análise da pretensão, por ocasião da prolação da sentença;

RESOLVEM:

ESTABELECEM que as ações objetivando a concessão ou restabelecimento do auxílio emergencial observem o seguinte procedimento:

Art. 1º. As ações com pedidos de concessão ou restabelecimento do auxílio emergencial devem ser instruídas com os seguintes documentos indispensáveis:

- a) documento de identificação do requerente;
- b) comprovante de residência, com esclarecimento caso esteja em nome de terceiro;
- c) comprovante de endereço administrativo, com indicação do requerente e da data em que formulado;
- d) comprovante do indeferimento administrativo, com indicação do motivo;
- e) comprovante do bloqueio das parcelas ou cancelamento do benefício (quando se tratar de pedido de restabelecimento do benefício);
- f) documentos de identificação (nome, filiação, data de nascimento e CPF) e relação de parentesco dos integrantes do grupo familiar (pai, mãe, filho, cônjuge, etc.) indicados quando do requerimento, nos casos em que o indeferimento decorreu da percepção do benefício por membro da família, por ser integrante do CadÚnico ou beneficiário do Bolsa Família;
- g) cópia das anotações dos vínculos de emprego constantes de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e/ou CTPS Digital; termo de rescisão de contrato de emprego; cópia de exoneração, em sendo o caso, de cargo em comissão ou de encerramento de contrato de REDA (Regime Especial de Direito Administrativo); quando a rejeição do pedido decorreu da existência de vínculo de emprego ativo;
- h) certidão de nascimento de filho menor e/ou RG e CPF, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental;
- i) cópia de declarações de Imposto de Renda do autor e de integrantes do seu grupo familiar, assim também dos comprovantes de rendimentos, em se tratando de indeferimento por superação da renda;
- j) comprovante de percepção, em sendo o caso, do benefício de seguro desemprego e quando teria sido paga a última parcela;
- k) extrato de pagamento do Bolsa Família, caso seja beneficiário do programa;
- l) certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que não exerce mandato eletivo, quando o indeferimento decorrer da circunstância de se tratar de agente político.

Parágrafo Único: A parte autora deve ser instada também a apresentar, facultativamente, caso o possua, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e informações do CADÚNICO (quando se tratar de parte integrante de grupo familiar inserida nesse cadastro).

Art. 2º. Verificando a Secretaria a ausência dos documentos elencados no artigo 1º, caput desta portaria ou que a petição inicial ou termo de pedido não atendem aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil deverá, por ato ordinatório, intimar a parte autora para, no prazo de dez dias e sob as penas do artigo 321, caput e parágrafo único do mesmo estatuto processual, sanar a irregularidade.

§ 1º. No ato de intimação para instruir a petição inicial, deverá ser especificada qual(is) a(s) irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) e/ou qual(is) o(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação que está(ão) faltando, bem como a informação de que os mesmos podem ser obtidos mediante acesso aos sítios eletrônicos oficiais <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/>, <http://auxilio.caixa.gov.br/>, <https://meu.inss.gov.br/>, <https://meucadunico.cidadania.gov.br/>, <https://sd.maisemprego.mte.gov.br/sdweb>

§ 2º. Não sanada a irregularidade no prazo de dez dias, serão os autos conclusos para sentença para extinção do feito sem exame do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Art. 3º. Estando formalmente regular a petição inicial e devidamente instruída com os documentos indispensáveis, fica convencionado que o prazo de contestação da UNIÃO será reduzido para 15 (quinze) dias, devendo a Secretaria determinar, por ato ordinatório, a sua citação por meio eletrônico (PJe), cabendo ao ente federal instruí-la com toda a documentação necessária para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei n. 10.259/01), em especial os motivos obstativos da concessão ou restabelecimento do benefício, ficando advertida de que, em caso de descumprimento, a apreciação do pedido poderá ser feita, a critério do julgador, à luz do quanto enuncia o artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

§ 1º. Serão excluídos, de logo, os demais entes indicados no polo passivo, a exceção da União, com retificação da autuação, considerando que, nos termos do artigo 11-B do Decreto n. 10.316/2020, “As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento”, o que demonstra a pertinência subjetiva apenas da União para a lide.

§ 2º. No prazo de defesa, deverá a União oferecer, de logo, em sendo o caso, proposta de acordo para resolução conciliada da lide ou ainda reconhecer a procedência do pedido formulado na ação, com intimação, em se tratando de proposta de acordo, por ato ordinatório, da parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

§ 3º. Demonstrado pela União que o benefício de auxílio emergencial já foi deferido em âmbito administrativo, a parte autora será intimada, por ato ordinatório, para manifestar justificadamente interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, ficando de logo ciente de que, em caso de inércia, será presumida a falta de interesse, com extinção do processo sem exame do mérito.

§ 4º. Do ato ordinatório previsto no caput deste dispositivo, deverá constar, ainda, a indicação da presente portaria como fundamento para concessão do prazo reduzido de defesa, bem como a informação às partes de que os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de concessão de medida de urgência serão apreciados na sentença, nos termos dos considerandos também da presente portaria.

Art. 4º. Apresentada contestação ou decorrido *in albis* o prazo previsto no artigo 3º desta portaria, os autos serão imediatamente conclusos, devendo a sentença – ou, excepcionalmente, o despacho ou decisão de conversão do julgamento em diligência – ser proferida em 15 (quinze) dias.

Art. 5º. Em caso de acolhimento do pedido autoral, com concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a União deverá providenciar o cumprimento da determinação judicial, no prazo de 15 dias.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CAROLINA DIAS LIMA FERNANDES

Juíza Federal Coordenadora do CEJUC/BA

DAYANA BIÃO DE SOUZA M. MUNIZ

Juíza Federal da 9ª Vara e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais/BA

MARLA CONSUELO SANTOS MARINHO

Juíza Federal da 5ª Vara/BA

ROBERTA DIAS DO NASCIMENTO GAUDENZI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/BA

TIAGO BORRÉ

Juiz Federal Substituto da 9ª Vara/BA

VALTER LEONEL COELHO SEIXAS

Juiz Federal da 15ª Vara/BA

MANOELA DE ARAÚJO ROCHA

Juíza Federal Substituta da 15ª Vara/BA

FÁBIO ROGÉRIO FRANÇA SOUZA

Juiz Federal da 21ª Vara/BA

DURVAL CARNEIRO NETO

Juiz Federal da 22ª Vara/BA

MARIANNE BEZERRA SATHLER BORRÉ

Juíza Federal Substituta da 22ª Vara/BA

SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO

Juíza Federal da 23ª Vara/BA

TANNILLE ELLEN NASCIMENTO DE MACEDO

Juíza Federal Substituta da 23ª Vara/BA

VICTOR GUEDES TRIGUEIRO

Procurador Chefe da Procuradoria da União na Bahia

Praça Raulindo Saturnino, s/n - Bairro Raulindo Saturnino - CEP 44790-000 - Campo Formoso - BA - www.trf1.jus.br/sjba/

0006695-19.2018.4.01.8004

11750025v32